



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023443-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravada ELI CRISTINA DE FRANÇA SANTOS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Compareceu a DRa.Josineide Souza Fontes.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro Regional de Itaquera/1ª Vara Cível**
Processo nº: **2023443-72.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1038167-14.2024.8.26.0007**
Agravante: **MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**
Agravado: **ELI CRISTINA DE FRANÇA SANTOS**
Juiz Prolator da decisão agravada: Luiz Renato Bariani Pérez

VOTO N.º 33.418

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA QUE A OPERADORA DE SAÚDE CUSTEIE AS CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. Tema Repetitivo nº 1.069, C. STJ. Súmula nº 97, E. TJSP. Probabilidade do direito demonstrada. No entanto, constata-se que a ré entrou em contato para cumprimento da liminar deferida e a paciente afirmou o desejo de realizar o procedimento apenas no final do ano, sugerindo o mês de novembro. Perigo da demora restou esvaziado. Ausência de um dos requisitos cumulativos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Tutela de urgência revogada. Recurso provido.

Vistos,

MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA agrava de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 65/68 que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **ELI CRISTINA DE FRANÇA SANTOS**, deferiu a tutela de urgência para determinar à operadora que custeie as cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Em breve síntese, a operadora do plano de saúde argumenta que não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.

Afirma que o caso em tela foi submetido à apreciação por uma Junta Médica especializada, que concluiu pelo caráter estético de parte dos procedimentos solicitados. Alude à tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no tema 1069 e afirma ser “imprescindível a devida dilação probatória para que se possa comprovar o que, de fato, é direito das partes”.

Complementa inexistir urgência na realização das cirurgias, uma vez que a autora convive com as condições alegadas há dois anos.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a tutela concedida na origem. Subsidiariamente, requer o afastamento da multa imposta e a dilação do prazo para cumprimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 69/70) e respondido (fls. 165/173).

Manifestações das partes às fls. 147/150 e 177/178.

Oposição ao julgamento virtual pela agravante (fls. 142/143).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida” (Tema nº 1.069, destaquei).

Ademais, sobre o mesmo tema, o teor da Súmula nº 97 deste Egrégio Tribunal de Justiça: “Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica”.

No caso em tela, há relatório médico elencando as sequelas decorrentes da excessiva perda de peso após a cirurgia bariátrica realizada, tais como deformidade abdominal, dermatites e ptose. Consta ainda laudo psicológico indicando sofrimento psíquico do autor ao ter que lidar com os aspectos disfuncionais de seu corpo no cotidiano (fls. 31/40 a.p.).

Dessa forma, as evidências trazidas aos autos são no sentido de que as cirurgias plásticas prescritas à agravante não possuem finalidade estética, mas sim *reparadora*, o que evidencia a *probabilidade do direito* alegado.

Por outro lado, entendo que o *perigo de demora* não restou suficientemente demonstrado.

Isso porque a operadora de saúde informou a tentativa de agendar o procedimento cirúrgico para cumprimento da liminar deferida, e a paciente afirmou o desejo de realizar o procedimento apenas no final do ano, sugerindo o mês de novembro (fls. 151).

Devidamente intimada para manifestar-se, a agravada aduz que “O adiamento da cirurgia decorre de complicações pessoais que a impedem, neste momento, de se submeter ao procedimento com a celeridade inicialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pretendida” (fls. 177/178).

Nesse sentido, a alegada urgência restou esvaziada.

Assim, ausente um dos requisitos cumulativos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, cabível a revogação da tutela de urgência deferida na origem.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson
Relator